



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503252-16.2023.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante CARLOS JOSÉ PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, a fim de reduzir a reprimenda imposta para 07 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, à razão menor da lei, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. Após trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.886

APELAÇÃO nº 1503252-16.2023.8.26.0103

COMARCA: Caconde – Vara Única

Apelante: CARLOS JOSÉ PEREIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por tráfico de drogas, com pena inicial de 09 anos de reclusão. Apela buscando absolvição por insuficiência probatória e concessão de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) insuficiência probatória para condenação por tráfico de drogas; (ii) concessão de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. Materialidade e autoria comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos testemunhais.

4. Depoimentos de policiais são válidos e corroboram a prática do delito. Réu não apresentou prova contrária convincente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 07 anos de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas estão comprovadas. 2. A redução da pena é adequada diante dos maus antecedentes e reincidência específica.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*.

Código Penal, art. 18, I; art. 33, § 3º.

Código de Processo Penal, art. 804.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 72.567-8/RS, Rel. Min. Carlos Veloso.

TJSP, AP nº 990.09.042255-6, Rel. Des. Paulo Rossi.

STJ, REsp nº 108.267/DF, Rel. Min. Vicente Leal, j. 12.05.97.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 238/246, acrescenta-se que o réu **CARLOS JOSÉ PEREIRA** foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 09 (nove) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, à razão menor da lei, tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu, pugnando pela absolvição, por insuficiência probatória; e, subsidiariamente, pela concessão da justiça gratuita (fls. 249/261).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 264/269), a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 279/287).

É o relatório.

A r. sentença recorrida bem apreciou as provas dos autos, à luz do melhor direito, dando acertada solução no desfecho da ação penal.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, auto de constatação preliminar de fls. 20, laudo de exame de fls. 23/25, laudo pericial do telefone celular apreendido de fls. 29/39, relatório de investigação de fls. 45/46.

E a autoria também restou incontestada. O incriminado, após ter adquirido, tinha em depósito, para consumo de terceiros (tráfico), em especial de sua companheira Amanda, 4,1 gramas de crack, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A par disso, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito, como narrado na peça incoativa.

Com efeito, os policiais militares relataram que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão localizaram na residência do apelante uma pedra de crack e três celulares, tendo a companheira do agente, Amanda, admitido ser usuária de drogas e proprietária da substância entorpecente encontrada. Em razão da vistoria de um dos celulares de Carlos constataram das diversas mensagens de áudio mantidas com Cigano, conversas sobre venda de pontos de comercialização de estupefacientes.

O investigador de polícia narrou que, com autorização judicial, foi analisado o conteúdo dos celulares apreendidos, tendo sido encontradas mensagens com pessoa de alcunha “Cigano”, a respeito da comercialização de entorpecentes e da venda de pontos de droga.

Importante frisar que os policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos, considerando que não tinham eles qualquer motivo para incriminar pessoa inocente.

A propósito, assim já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”.

(H.C. nº 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

Amanda afirmou, em solo inquisitivo, que o agente adquiriu estupefaciente para que ela a consumisse, pois contumaz usuária de crack. Detalhou residir com o agente, que controla o consumo, a fim de evitar seu excesso, motivo pelo qual desconhecia o local em que a droga estava guardada. Afirmou que os policiais encontraram os entorpecentes em cima do guarda-roupa, comprados, como referido, pelo incriminado. Em juízo mudou a versão sobre os fatos, aduzindo ter mentido por medo. Aduziu que o recorrente não sabia sobre a existência da pedra de crack, sendo que consumia drogas quando ele não se encontrava na residência.

De outra banda, o inculminado negou a prática delitiva, mas a sua versão, além de isolada do conjunto probatório, não convenceu.

O inculminado não provou o alegado, a par do que não há elementos nos autos a demonstrar injusta prisão ou perseguição policial.

Fato é que os policiais, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, apreenderam substância entorpecente na residência do agente, adquirida para o consumo de sua companheira.

Como bem ressaltado pela r. sentença recorrida, às fls. 242:

“As drogas não se destinavam ao exclusivo consumo pessoal. É o que deflui da análise em concreto dos parâmetros estabelecidos pelo art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06. Afinal, houve denúncia anônima nesse sentido; a testemunha Amanda confirmou que o denunciado adquiriu a droga para que ela consumisse; o conteúdo do aparelho celular do increpado revelou a negociação de narcóticos e, inclusive, a venda de um ponto de comércio de narcóticos que o pertencia; os entorpecentes encontravam acondicionados em pequenas porções, individualmente embaladas; o indivíduo não aparentava estar drogado como um mero dependente ali presente, até porque nenhum objeto para consumo foi encontrado; e o réu cuida-se de reincidente específico em tráfico. Tudo isso, reflete o propósito de difusão ilícita, o qual não é excluído, por si só, pela eventual concomitante condição de usuário

regular de drogas. Bem por isso, ficou claro que o denunciado, de forma consciente e intencional e, portanto, dolosa (art. 18, I, CP), adquiriu em favor de sua consorte e manteve em depósito drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O fato, pois, é típico, por se amoldar à conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06”.

Saliente-se, ademais, que o crime de tráfico é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a saúde pública, bastando que o agente seja apanhado trazendo consigo, guardando ou mantendo em depósito substância entorpecente com finalidade de entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente.

A prova, como se nota, é plenamente desfavorável ao apelante, não restando dúvida quanto ao intuito de fornecimento, levando-se em consideração a quantidade e forma de acondicionamento; a não apreensão de apetrecho indicando o uso das drogas; bem como as circunstâncias que levaram à sua prisão em flagrante e aprova oral colhida. O crime de tráfico de drogas restou bem tipificado e comprovado.

Passa-se à análise da pena aplicada.

Na primeira fase, de rigor o recrudesimento da reprimenda, no entanto, na fração de 1/6 (um sexto), em razão dos maus antecedentes. Salienta-se, por oportuno, não ser o caso de maior acréscimo, com base na qualidade da droga apreendida, pois o crime

não extrapolou a esfera da normalidade, atendendo-se, assim, a proporcionalidade e a reprovabilidade da conduta.

Na etapa seguinte, presente a circunstância agravante da reincidência específica, corretamente operado o acréscimo, que, no caso, deve se dar na quinta parte.

Na fase derradeira, não incidiu causa de aumentou ou de diminuição, alcançando-se a pena definitiva de **07 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, à razão menor da lei.**

O regime inicial fechado é o mais adequado ao caso concreto e de acordo com os parâmetros de suficiência e reprovabilidade da conduta criminosa, e com a personalidade delitiva do réu, considerando-se a quantidade de pena imposta e a existência de maus antecedentes e reincidência.

Ademais, a gravidade do crime cometido pelo apelante assim o recomenda, sendo comparado a crime hediondo, o que enseja a aplicação, inicialmente, de um regime mais severo, mostrando à sociedade a eficaz repressão a esse tipo de delito.

A propósito, nesse sentido a jurisprudência:

“O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em decisão plenária, a constitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 será cumprida em

regime fechado” (STF – H.C. nº 72.567-8/RS – Rel: Min. Carlos Veloso).

“No concernente ao regime prisional impositivo à espécie, também se mostra correta a fixação do inicial fechado (Lei nº 11.464/07), por duas razões principais: a uma, porque o regime fechado foi determinado de forma precisa e correta, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal e, a duas, porque o crime de tráfico de entorpecentes equiparado a hediondo, não se sujeita a regime mais brando, pois, como público e notório, provoca o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, além da desagregação da instituição familiar” (TJSP – AP. nº 990.09.042255-6 – Rel: Des. Paulo Rossi).

Quanto às custas, é firme na jurisprudência que o acusado, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

A almejada isenção somente poderá ser concedida aos recorrentes na fase de execução do julgado, porquanto esta é a etapa adequada para se aferir a sua real situação financeira, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação, ficando refutada eventual alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

“No processo penal, assim como no processo civil, impera o princípio que proclama a obrigação do vencido arcar com as

despesas do processo, com destaque para as custas processuais (C.P.P., art. 804). Em se tratando de réu miserável, beneficiário da garantia constitucional da assistência jurídica integral gratuita, não há exoneração do pagamento da obrigação, que, todavia não se exigirá na hipótese de prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a mesma prescrita se no prazo de cinco anos, contados da sentença, não puder satisfazê-la (Lei nº 1.060/50, art. 12)” (STJ – REsp. nº 108.267/DF – Rel. Min. Vicente Leal – j. 12.05.97).

Destarte, a r. decisão monocrática merece reparo para que a pena seja reduzida.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, a fim de reduzir a reprimenda imposta para 07 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, à razão menor da lei, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. Após trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator